



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009807-24.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEX FELIPE FERNANDES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1009807-24.2023.8.26.0001 - São Paulo

Apelante: Alex Felipe Fernandes Ferreira

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Foro Regional de Santana

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Anderson Suzuki**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 158

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Cartão de Crédito. Renegociação de dívida. Bloqueio dos cartões até o adimplemento do acordo. Autor alega possuir três cartões de crédito junto à instituição financeira ré, havendo renegociado o débito de apenas um deles, todavia, todos foram bloqueados. Sentença de improcedência. Preliminar nas Contrarrazões. Violação ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal. Apelo do autor. Preliminar de nulidade por ausência de decisão saneadora afastada. Despacho saneador proferido após a peça contestatória, seguido de pedido de julgamento antecipado por ambas as partes. Hipótese em que o autor efetuou o pagamento apenas parcial das faturas dos demais cartões, circunstância que autoriza o financiamento automático. Resolução BACEN nº 4549/2017 que tem por objetivo a redução do endividamento do consumidor. Bloqueio que decorre do exercício regular de direito da instituição financeira. Precedentes. Dano moral. Não verificação. Inexistência de demonstração de abalo imposto à imagem do autor, ou mesmo de situação que implicasse em humilhação a ele imposta. Ação improcedente. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, observada a gratuidade de justiça. Recurso não provido.

A r. sentença de fls. 186/188, de relatório adotado, julgou improcedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais.

Inconformado, apela o autor, arguindo, em preliminar, nulidade da sentença decorrente da ausência de despacho saneador e da não apreciação do pedido de inversão do ônus da prova. No mérito, aduz que houve falha na prestação do serviço, uma vez que não autorizou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nenhum parcelamento do débito e o bloqueio dos cartões ocorreu sem comunicação prévia. Postula o provimento do recurso para que seja reconhecida a procedência da ação.

Recurso tempestivo, isento do preparo em razão da gratuidade de justiça e respondido às fls. 205/214, com preliminar de não conhecimento do apelo em razão da inobservância do princípio da dialeticidade pela recorrente e, no mérito, a manutenção da sentença.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso sob o argumento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença e ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, tal como aventada em contrarrazões pelo réu, ora apelado.

Com efeito, tem-se que as razões do apelo apresentam, sim, os fundamentos pelos quais pretende a autora ver modificada a decisão de Primeiro grau, referindo-se às questões de decisão que entende merecedoras de revisão, permitindo o regular contraditório; preenche, portanto, os requisitos dispostos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Da mesma merecem rejeição as preliminares lançadas no apelo do autor ausência de despacho saneador e não apreciação do pedido de inversão do ônus da prova.

Embora sucinto, foi proferido despacho saneador pelo magistrado sentenciante após a oferta da peça contestatória, nos seguintes termos:

“Vistos.

Em 15 dias, esclareçam as partes se têm outras provas a produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão, ou digam se pretendem a antecipação do julgamento.

Intime-se.” (fls. 181).

Após referida decisão, o autor postulou o julgamento antecipado (fls 184).

Ressalte-se, ainda, a que o feito estava pronto para julgamento, desnecessárias quaisquer diligências ou instrução processual.

Sopesadas as questões, passa-se à análise do mérito.

A despeito da combatividade perfilhada pelo apelante, a pretensão de reconhecimento da falha na prestação do serviço e consequente indenização por danos morais, reiterada nas razões recursais, não comporta o acolhimento.

Com efeito, nada obstante o autor sustentar não ter renegociado o débito referente aos demais cartões, efetuou pagamentos apenas parciais das respectivas faturas, circunstância que autoriza o financiamento automático do saldo remanescente do crédito rotativo pela instituição financeira.

Quanto ao financiamento automático, verifica-se que o Banco Central editou a Resolução BACEN nº 4549/2017 que permite o financiamento do saldo devedor da fatura de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cartão de crédito, objetivando a redução do endividamento do consumidor, nos seguintes termos:

“Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.

Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

§ 1º A previsão da linha de crédito de que trata o caput pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

Criou-se, assim, uma clara ferramenta com o objetivo de proteger o consumidor de crédito e restringir o superendividamento.

Desta maneira, o parcelamento na forma da Resolução BACEN n. 4549/2017 tem previsão normativa, destinado ao sistema financeiro nacional e é permitido antes do vencimento da fatura subsequente daquela que se encontra em atraso e deve observar a forma mais benéfica ao consumidor.

Nota-se, ademais, que o contrato do cartão estabelece de forma expressa e objetiva a ocorrência do financiamento (crédito rotativo) em caso de não pagamento integral da fatura, bem como a incidência dos seus encargos, conforme se observa do capítulo 06 (fls. 83).

As faturas mensais também informam os encargos incidentes em caso de inadimplência, com indicação da multa, juros e o custo efetivo total (fls. 96/169).

Dessa forma, ao aderir ao cartão de crédito com o respectivo regulamento geral e ao optar pelo não pagamento integral da fatura na data de vencimento, o autor anuiu de forma automática ao parcelamento da dívida.

A requerida, por outro lado, cumpriu integralmente seu dever de informação e transparência, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que concerne ao artigo 6º, inciso III, que impõe ao fornecedor a obrigação de prestar informações adequadas e claras sobre os produtos e serviços oferecidos.

Assim, inexistindo qualquer indício de abusividade ou omissão que pudesse comprometer a transparência da relação jurídica, impõe-se o reconhecimento da validade das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disposições contratuais.

Nesse sentido:

“CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito. Revisional. Parcial procedência. Inconformismo das partes. Faturas a informar taxas de juros remuneratórios. Observada a regra sobre parcelamento de fatura ante inadimplemento ou pagamento mínimo prevista no art. 1º da Resolução CMN/BACEN nº 4549/2017. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Precedentes. Apelação da ré provida, prejudicado o recurso da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1014216-75.2020.8.26.0477; Relator (a): Guilherme Santini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024).

“APELAÇÃO. Ação revisional. Dívida de cartão de crédito. Ação julgada improcedente na origem. Cerceamento de defesa afastado. Pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito que acarretou o financiamento automático do saldo devedor. Possibilidade. Resolução do BACEN nº 4.549/2017. Previsão contratual de forma expressa e objetiva. Faturas detalhadas que informam os encargos incidentes (juros, multa e CET). Respeitado os princípios da transparência e da informação. Juros abusivos não verificados. Taxa de juros sem limite de 12% ao ano. Súmula 596 do STF. Capitalização mensal de juros permitida. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1007731-82.2023.8.26.0597; Relator (a): Paulo Sérgio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Sertãozinho; Data do Julgamento: 19/03/2025).

Destarte, o financiamento levado a efeito pelo réu assim como o bloqueio temporário dos cartões decorrem do exercício regular do direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação dos serviços, tampouco em vício de informação ou de consentimento.

Assim, o autor tinha plena ciência do bloqueio temporário dos cartões até a quitação da renegociação, não se havendo falar em ocorrência de danos morais no caso dos autos.

É caso de se acrescentar que meros dissabores não possam ser alçados ao patamar do dano moral, pois somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito, ou mesmo prejuízos a imagem de quem a suporta, podem assim ser entendidos, motivo pelo qual se deve ter em conta que, para configuração do dano moral, em verdade se mostra necessária a exposição de quem o experimenta a dor, sofrimento, ou mesmo humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, gerando assim aflições, angústia, e efetivo desequilíbrio em seu bem-estar. Meros dissabores, aborrecimentos, mágoas, ou irritações decorrentes de sensibilidades exacerbadas, devem ser entendidos com distantes da órbita do dano moral,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia a dia das pessoas, seja no trabalho, no trânsito, entre os amigos, e até em ambiente familiar, tais situações não se mostram intensas e duradouras o bastante, daí porque se mostram incapazes de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Diante das colocações aqui lançadas, e da simples apreciação do conjunto encartado aos autos, de rigor a manutenção da R. Sentença guerreada.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, majoram-se os honorários fixados em R\$ 1.200,00, ressalvando que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que o apelante não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator